



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
= LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010, em 27/12/2021.

**DISPÕE SOBRE REGRAS PARA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E
PENSÃO POR MORTE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos municipais do Município de Mimoso do Sul – ES, vinculados ao regime próprio de previdência social, o respectivo tempo de contribuição e demais requisitos, o cálculo dos respectivos proventos, as regras de transição, bem como das pensões por morte deixadas pelos segurados do mencionado regime.

CAPÍTULO II
**DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I
Da Regra Geral



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 2º. Os servidores públicos municipais do Município de Mimoso do Sul – ES serão aposentados:

I – voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II

Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 3º. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único. A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Subseção III
Da Aposentadoria do Professor

Art. 4º. O titular do cargo efetivo de professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção IV
Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 5º. O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º. No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II – 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências graves, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º. A avaliação da deficiência será biopsicossocial, nos termos do Regulamento.

§ 4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do deste artigo.

§ 7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 8º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 6º. O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada **dois anos**, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 2º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 3º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

Seção III
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 7º. Os servidores públicos municipais que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo Único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV
Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes

Art. 8º. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º, e 4º, desta Lei Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º. Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art.6º, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º. Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 9º. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 8º, desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. No caso de servidor submetido ao Regime Complementar de Previdência, de que tratam os §14, 15, e 16, da Constituição Federal, na redação da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

EC 103, de 12 de novembro de 2019, o resultado do cálculo previsto no *caput* do art. 8º, desta Lei Complementar, bem assim o resultado final, não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 10. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º. No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após a entrada em vigor desta Lei Complementar, salvo se, o referido acréscimo, for referente a novo adicional de tempo de serviço e tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por (05) cinco anos.

§ 3º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do regime Geral de Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 4º. O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I
Dos Requisitos para a Aposentadoria – 1ª Regra Geral

Art. 11. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º, e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V, do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste artigo.

Seção II

Dos Requisitos para a Aposentadoria – 2ª Regra Geral

Art. 12. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção III

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 1ª Regra



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 13. Para titular de cargo de Professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de regência de classe, coordenação, assessoramento pedagógico, ou direção de escola, em unidade escolar, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

IV - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 91 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º. A idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput* será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste artigo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Seção IV

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 2ª Regra

Art. 14. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 55 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção V

Do Cálculo de Proventos

Art. 15. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 11, e 13, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 13, desta Lei Complementar;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas à indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 4º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I, e II, do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 12 e 14, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao regime próprio de previdência social, ao regime geral de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, e 4º, do art. 15, desta Lei Complementar.

§ 3º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI
Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 17. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 11 e 13, desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 15, inciso I;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 15, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 12 e 14 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 16, inciso I, desta Lei Complementar;

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 15, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII

Das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 19. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os artigos 57, e 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2º. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III, do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. Para o cálculo da média de que trata o § 3º, deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 6º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o resultado obtido de que trata o § 3º, deste artigo, observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º. Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para os períodos anteriores à data da publicação desta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Aposentadorias de Pessoas com Deficiência

Art. 20. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, com deficiência, poderá se aposentar observadas as disposições estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º, do art. 8º., e art. 9º., ambos desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO V
DAS PENSÕES**

**Seção I
Dos Beneficiários**

Art. 21. São beneficiários das pensões por morte do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, ou que seja inválido, tenha deficiência grave, ou tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, a IV, do *caput* deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V, e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.

Art. 22. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do *caput* deste artigo; ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º. Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, ou § 3º, deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção II

Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 23. Perde o direito à pensão por morte:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 25. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - Novo casamento ou nova união estável;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI do *caput* deste artigo;

V - o implemento da idade de 21 (vinte e um), pelo filho ou irmão;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 21 desta Lei Complementar:

a) o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja manutenção seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III, ou os prazos previstos na alínea “b”, do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b”, do inciso VII, do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b”, do inciso VII, do *caput* deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º, deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I, e II, do *caput* do art. 95, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 9º. No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 29, desta Lei Complementar.

Seção III
Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões

Art. 26. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais beneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite de teto máximo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, deste artigo.

§ 4º. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições ao regime de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5º. Para o cálculo da média de que trata o § 4º, deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 7º. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 9º. No caso de mais de um pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro(a), a cota familiar será rateada em partes iguais, vedada a reversão quando o beneficiário perder a respectiva qualidade.

Art. 27. As pensões serão reajustadas nos termos dos reajustes anuais do Regime Geral de Previdência social.

Seção IV
Do Direito Adquirido às Pensões

Art. 28. A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Seção V
Da Acumulação de Pensões e com outros Benefícios Previdenciários

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social ou com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal;

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º, do Art. 40, e do § 15, do Art. 201, da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 6º. Regulamento do Executivo disciplinará os procedimentos necessários para o cumprimento deste artigo.

Seção IV
Do Abono de Permanência

Art. 30. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata o art. 2º, 3º, 4º, 5º, 11, 12, 13 e 14 desta Lei Complementar, e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto do § 19 da Emenda Constitucional de nº 103, de 2019, será pago um abono de permanência.

§ 1º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste artigo.

§ 3º. O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário deste até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.

§ 4º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos servidores em gozo do Abono de Permanência concedido com base na legislação anterior a entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O servidor cedido ou requisitado para prestar serviços em outros órgãos ou entes públicos, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo.

§ 1º. O Poder ao qual o servidor é vinculado é responsável pela contribuição do ente ou órgão para o qual o servidor foi requisitado ou cedido, cabendo-lhe promover as ações necessárias de cobrança, junto ao cessionário que não cumprir suas obrigações.

§ 2º. No caso de servidor em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, este será o responsável pela contribuição a seu cargo, e a contribuição patronal será de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor é vinculado.

§ 3º. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos em Lei.

Art. 32. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão tratados conforme as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e na Constituição Federal.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial o artigo 50 da Lei Complementar 1.076/1992; os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 da lei Municipal nº 1.573/2005.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA
COSTA:11052421709

Assinado de forma digital por
PETER NOGUEIRA DA
COSTA:11052421709
Dados: 2024.04.23 12:04:30 -03'00'

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº 236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021.

O Prefeito Municipal, PETER NOGUEIRA DA COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, RESOLVE:

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 3430/2021, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 005/2021, tipo menor preço global, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA, E PEQUENAS OBRAS EM EDIFICAÇÕES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAÇAS, NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, e ADJUDICAR o objeto do certame em favor da empresa **LANCE CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.893.333.0001/-03, localizada à Rua Coronel Francisco Athayde, 192, sala 4, Centro, Castelo/ES, CEP: 29.360-000, pelo valor total de R\$ 1.369.000,00 (Hum milhão, trezentos e sessenta e nove mil reais).

Mimoso do Sul-ES, 27 de Dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021.

O Prefeito Municipal, PETER NOGUEIRA DA COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, RESOLVE:

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 3345/2021, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021, tipo menor preço global, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, COM BLOCOS DE CONCRETO, DA RUA DE ACESSO À COMUNIDADE DA SANTA MARTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, e ADJUDICAR o objeto do certame em favor da empresa **CONSTRU HERMES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.649.500/0001-21, localizada à Rua Delcídes Ferraz, 23, sala 1, 13 de Maio, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, pelo valor total de R\$ 117.730,35 (cento e dezessete mil, setecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).

Mimoso do Sul-ES, 27 de Dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA

Prefeito Municipal

AVISO DE RESULTADO PRELIMINAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2021

OBJETO: Concessão de apoio da administração pública municipal para execução de atividade do PROGRAMA ACESSUAS TRABALHO.

EMPRESA HABILITADA: IPPES – Instituto de Políticas e Desenvolvimento Social e Educacional do Espírito Santo.

VALOR GLOBAL: R\$ 51.600,00 (Cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Adilma P.Borges Sarmento
Presidente da Comissão de Seleção

PORTARIA Nº. 419/2021

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, exonerado do Cargo Comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO, o Sr. PAULO RENATO BARROS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 406/2021

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas

atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, exonerado do Cargo Comissionado de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, o Sr. TAYRON LUIZ FERRO DE SOUZA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 03 de janeiro de 2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 420/2021

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, nomeada para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO, o Sr. TAYRON LUIZ FERRO DE SOUZA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 04 janeiro de 2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

= DECRETO Nº 173/2021 =

DECRETA LUTO OFICIAL EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-VEREADOR JOSÉ ANTONIO SANTOLINI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o sentimento de profundo pesar de toda a comunidade mimosense pelo falecimento em 26 de dezembro de 2021 do ex-vereador, Sr. JOSÉ ANTÔNIO SANTOLINI;

DECRETA:

Art. 1º. Luto oficial por 03 (três) dias, a partir desta data, em todo o território do Município de Mimoso do Sul - ES, em virtude do falecimento em 26 de dezembro de 2021 do ex-vereador, Sr. JOSÉ ANTÔNIO SANTOLINI.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
SE

PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE.

Mimoso do Sul – ES, 27 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.697/2021 =

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Mimoso do Sul/ES, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, saúde, educação e prioridade nos serviços públicos e privados.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Mimoso do Sul/ES:

I- Expedir, sem qualquer custo, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de atestado médico e/ou relatório médico, confirmado o diagnóstico com CID 10 F84.0, bem como dos demais documentos de identificação, do usuário, dos pais e/ou representante legal (certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), autenticadas e/ou cópias apresentadas cópias originais para serem autenticadas por servidor público, foto 3x4 do usuário, e demais informações constantes no Art. 3-A, § 1º e 2º da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020;

II- Emitir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, para contagem e identificação dos usuários portadores do TEA no Município de Mimoso do Sul/ES;

III- Administrar a política da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);

IV- Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA);

V- Expedir atos inerentes à execução desta Lei.

Parágrafo Único: O atestado médico e/ou laudo médico, atestando o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), deverá ser emitido por médico especialista em neurologia e/ou psiquiatria, assinado e carimbado com CRM do médico responsável.

Art. 4º. Verificada a regularidade, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), será emitida em até 30 (trinta) dias após recebimento da documentação constante no Art. 3º, Inciso I, pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 5º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação.

Parágrafo Único: Em caso de perda ou extravio da CMIA, será emitida segunda

via, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) emitido pelo Órgão Policial Competente.

Art. 6º. O portador da CMIA terá direito a todos os benefícios de meia-entrada para acesso à cultura, lazer e esporte no Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.699/2021 =

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, da forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo sua prestação observar:

I- Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III- Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI- Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 4º. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 7º. Dentre os critérios que o indivíduo e/ou família devem ter para prestação do Benefício Eventual, encontram-se:

I- O benefício eventual deve ser concedido às famílias com renda per capita de até ¼ do salário mínimo vigente, ou de acordo com a situação de vulnerabilidade da família, nos casos emergenciais e/ou se

tratar de beneficiário do Programa Bolsa Família;

II- Para fins de cálculo de renda per capita, fica excluído o valor do benefício de prestação continuada de idosos (acima de 65 anos), conforme Art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do Idoso);

III- Demais critérios estarão regidos de acordo com o Parágrafo Único do Art. 6º desta Lei.

DO BENEFÍCIO EVENTUAL AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º. O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, ou ambas as formas, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 9º. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I- À genitora que comprove residir no Município;

II- À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

V- Famílias adotantes de crianças;

Art. 10. O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

I- Atenções necessárias ao nascituro;

II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III- Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV- Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V- O que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11. O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º. Quando assegurado em pecúnia, o Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º. A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Natalidade.

§ 6º. O Benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, ou seja, em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

§ 7º. O Benefício Natalidade poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12. O requerimento do Benefício Eventual Auxílio Natalidade, poderá ser requerido em até 60 (sessenta) dias após o parto, seja ele pecúnia ou bens de consumo, e deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Parágrafo Único: Todas as mães beneficiadas, serão encaminhadas para o Programa de Planejamento Familiar, oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mimoso do Sul, a título de apoio de outras políticas públicas, não sendo obrigatório e não limitando a participação em outros programas sociais ou até mesmo para concessão do benefício.

DO BENEFÍCIO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 13. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 14. O Benefício Eventual por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 15. O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I- Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III- Têm direito ao Benefício Funeral famílias que recebem até ¼ do salário mínimo vigente, ou de acordo com a situação de vulnerabilidade da família;

IV- Translado funerário;

V- Isenção da taxa de serviço de sepultamento.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 16. O Benefício por morte pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas.

§ 4º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício por morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º. O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 6º. O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 17. Os serviços podem incidir sobre as despesas em forma de pecúnia, relacionadas ao benefício Auxílio Funeral, e se dará da seguinte forma:

I- Na forma de ressarcimento, valor de até 22 (vinte dois) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), mediante comprovação fiscal da despesa;

II- Em bens de consumo, que consiste em disponibilizar os serviços de (urna mortuária, transporte e outros necessários), no limite do valor de até 22 (vinte dois) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

III- Para funeral infantil, o valor será de até 50% do valor de funeral adulto;

IV- O valor para traslado será de até 22 (vinte dois) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), mediante comprovação fiscal da despesa, para famílias que necessitarem do traslado.

DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 18. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo

com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança material;

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I- Ausência de documentação;

II- Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III- Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV- Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V- Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI- Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII- Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII- Visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e estados;

IX- Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

X- Em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;

XI- Visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, bem como para cobertura das despesas durante a viagem;

XII- Para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/ direito (ou medida de segurança);

XIII- O que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer de assistente social.

§ 2º. Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação, condições mínimas de higiene e diários de deslocamento, contato com a Secretaria

Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.

Art. 20. O alcance do **Benefício Alimentação** a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I- Desemprego, morte E/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II- Nos casos de emergência e calamidade pública;

III- Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;

IV- Fornecimento de uma refeição de comida pronta acondicionada por pessoa, para população de rua em trânsito pelo Município de Mimoso do Sul/ES;

V- O que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer de assistente social.

Parágrafo Único. O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante (s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 21. Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 22. O requerimento do Benefício Alimentação deve ser pago e/ou fornecido, após estudo técnico da equipe técnica de referência do CRAS e CREAS.

Art. 23. O **Benefício Eventual Documentação** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção de documentação civil básica daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 24. O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

I- Registro Civil de Nascimento;

II- Carteira de Identidade - RG;

III- Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 25. O Benefício Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

necessidade, através do preenchimento de formulário.

Art. 26. O **Benefício Eventual Auxílio Moradia** constitui-se em uma ação da assistência social, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I- Da falta de domicílio;
- II- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV- De desastres e de calamidade pública; e,
- V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 27. O benefício Auxílio Moradia ocorrerá em forma de pecúnia, diretamente ao proprietário do imóvel, com o valor de até 13 (treze) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), mediante avaliação da secretaria de obras relativo ao valor do aluguel, localização e estrutura do imóvel, comprovação de contrato de aluguel e assinatura de termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Mimoso do Sul.

Art. 28. A Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul é isenta de qualquer ônus referente a qualquer dano ao imóvel, sendo de inteira responsabilidade do beneficiário a sua manutenção.

Art. 29. O indivíduo e/ou família permanecerá no auxílio moradia, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses. Em casos excepcionais poderá este prazo ser prorrogado, com parecer da equipe técnica de referência CRAS e/ou CREAS.

Art. 30. As famílias beneficiadas terão prioridade nos programas de habitação do Município de Mimoso do Sul.

Art. 31. O **Benefício Eventual Auxílio Transporte** constitui-se em uma ação da assistência social, cujo fornecimento de passagens seja comprovadamente necessário e por motivos avaliados como justificáveis pelas equipes técnicas de referência CRAS e/ou CREAS, e pode ser concedido acesso a passagens nas seguintes situações:

- I- Para retorno da família e/ou indivíduo à sua cidade natal;
- II- Atender a situações de migração;
- III- Visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença;

IV- O que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer de assistente social.

Parágrafo Único. As provisões acima classificadas são realizadas no campo dos benefícios eventuais, no momento em que a equipe técnica da Assistência Social avaliar a ocorrência de uma situação de eventualidade que coloque o indivíduo e/ou família em risco e insegurança social.

DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 32. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 33. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 34. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

- I- Abrigos adequados;
- II- Aluguel social;
- III- Alimentos;
- IV- Cobertores, colchões e vestuários.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 35. No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 36. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 37. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

CAPÍTULO IV DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 39. O Município de Mimoso do Sul deverá enviar esforços para ajustar com o Estado do Espírito Santo, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

- I- Da identificação dos Benefícios implementados no Município, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II- Do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Mimoso do Sul, índice de mortalidade e de natalidade;
- III- Da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o cofinanciamento dos Benefícios eventuais para o Município de Mimoso do Sul.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40. Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§ 1º. Através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

- I- Estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II- A coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- III- A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS e CREAS;
- IV- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto aos CRAS e CREAS;

§ 2º. A concessão do benefício eventual é um ato formal e de conhecimento do direito ao benefício eventual, realizado pelas equipes técnicas responsáveis do CRAS e CREAS do Município de Mimoso do Sul. Portanto a concessão ocorre no âmbito do trabalho social com famílias em quaisquer serviços socioassistenciais, e também decorre de demanda espontânea



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

da família e indivíduos. Pode ainda ser concedido em Unidades de acolhimento temporário do serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergências devido à excepcionalidade ocasionada por desastres.

§ 3º. Através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e CREAS:

I- Realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS e CREAS: Assistente Social (a) e/ou Psicólogo (a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;

II- Manter um arquivo no CRAS e CREAS, para registro dos requerimentos já efetuados, a fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;

III- Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

IV- Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

V- Operacionalizar através do CRAS, no âmbito da Proteção Social Básica e do CREAS, no âmbito da Proteção Social Especial, o atendimento e acompanhamento prioritário às famílias que recebem benefícios eventuais. Dessa forma, as famílias e indivíduos devem ter garantia de acesso ao PAIF e ao PAEFI, sempre que necessário, respeitando a livre adesão, e observando se a situação de vulnerabilidade vivenciada pode ser agravada devido a insuficiência de recursos para sobrevivência da pessoa ou do grupo familiar.

§ 4º. Através da vigilância socioassistencial:

I- A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

Art. 41. Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I- Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II- A cada ano, avaliar e reformular, se necessário, a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III- Analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV- Apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V- Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;

VI- Analisar e aprovar os instrumentos

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.768/2009 e a Lei nº. 2.222/2015.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI COMPLEMENTAR Nº.
005/2021 =

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos municipais do Município de Mimoso do Sul – ES, vinculados ao regime próprio de previdência social, o respectivo tempo de contribuição e demais requisitos, o cálculo dos respectivos proventos, as regras de transição, bem como das pensões por morte deixadas pelos segurados do mencionado regime.

CAPÍTULO II **DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Seção I **Das Aposentadorias Voluntárias**

Subseção I **Da Regra Geral**

Art. 2º. Os servidores públicos municipais do Município de Mimoso do Sul – ES serão aposentados:

I – voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II **Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais**

Art. 3º. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único. A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.

Subseção III **Da Aposentadoria do Professor**

Art. 4º. O titular do cargo efetivo de professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção IV



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 5º. O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º. No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências graves, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º. A avaliação da deficiência será biopsicossocial, nos termos do Regulamento.

§ 4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social

municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do deste artigo.

§ 7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 8º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 6º. O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 2º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 3º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 7º. Os servidores públicos municipais que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo Único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes

Art. 8º. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º, e 4º, desta Lei Complementar.

§ 2º. Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art.6º, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

§ 5º. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º. Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 9º. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 8º, desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. No caso de servidor submetido ao Regime Complementar de Previdência, de que tratam os §§14, 15, e 16, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 12 de novembro de 2019, o resultado do cálculo previsto no *caput* do art. 8º, desta Lei Complementar, bem assim o resultado final, não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 10. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º. No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após a entrada em vigor desta Lei Complementar, salvo se, o referido acréscimo, for referente a novo adicional de tempo de serviço e tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por (05) cinco anos.

§ 3º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do regime Geral de

Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º. O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I Dos Requisitos para a Aposentadoria – 1ª Regra Geral

Art. 11. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º, e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V, do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste artigo.

Seção II Dos Requisitos para a Aposentadoria – 2ª Regra Geral

Art. 12. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção III Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 1ª Regra

Art. 13. Para titular de cargo de Professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de regência de classe, coordenação, assessoramento pedagógico, ou direção de escola, em unidade escolar, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

IV - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 91 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º. A idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput* será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste artigo.

Seção IV

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 2ª Regra

Art. 14. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 55 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção V

Do Cálculo de Proventos

Art. 15. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 11, e 13, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 13, desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a

aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 4º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I, e II, do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 12 e 14, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao regime próprio de previdência social, ao regime geral de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, e 4º, do art. 15, desta Lei Complementar.

§ 3º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observará o limite



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 17. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 11 e 13, desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 15, inciso I;

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 15, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 12 e 14 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 16, inciso I, desta Lei Complementar;

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 15, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII Das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 19. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá

aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os artigos 57, e 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2º. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III, do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. Para o cálculo da média de que trata o § 3º, deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o resultado obtido de que trata o § 3º, deste artigo, observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º. Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para

os períodos anteriores à data da publicação desta Lei Complementar.

Seção VIII Das Aposentadorias de Pessoas com Deficiência

Art. 20. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, com deficiência, poderá se aposentar observadas as disposições estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º, do art. 8º., e art. 9º., ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS PENSÕES

Seção I Dos Beneficiários

Art. 21. São beneficiários das pensões por morte do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, ou que seja inválido, tenha deficiência grave, ou tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, a IV, do *caput* deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V, e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.

Art. 22. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do *caput* deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º. Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, ou § 3º, deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção II

Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 23. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 25. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - Novo casamento ou nova união estável;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI do *caput* deste artigo;

V - o implemento da idade de 21 (vinte e um), pelo filho ou irmão;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 21 desta Lei Complementar:

a) o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja manutenção seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III, ou os prazos previstos na alínea "b", do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b", do inciso VII, do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII, do *caput* deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º, deste



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I, e II, do caput do art. 95, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 9º. No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 29, desta Lei Complementar.

Seção III Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões

Art. 26. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais beneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite de teto máximo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual,

mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, deste artigo.

§ 4º. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições ao regime de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5º. Para o cálculo da média de que trata o § 4º, deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 7º. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º. No caso de mais de um pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro(a), a cota familiar será rateada em partes iguais, vedada a reversão quando o beneficiário perder a respectiva qualidade.

Art. 27. As pensões serão reajustadas nos termos dos reajustes anuais do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV Do Direito Adquirido às Pensões

Art. 28. A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Seção V

Da Acumulação de Pensões e com outros Benefícios Previdenciários

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal;

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º, do Art. 40, e do § 15, do Art. 201, da Constituição Federal.

§ 6º. Regulamento do Executivo disciplinará os procedimentos necessários para o cumprimento deste artigo.

Seção IV Do Abono de Permanência

Art. 30. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata o art. 2º, 3º, 4º, 5º, 11, 12, 13 e 14 desta Lei Complementar, e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto do § 19 da Emenda Constitucional de nº 103, de 2019, será pago um abono de permanência.

§ 1º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste artigo.

§ 3º. O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário deste até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.

§ 4º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos servidores em gozo do Abono de Permanência concedido com base na legislação anterior a entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O servidor cedido ou requisitado para prestar serviços em outros órgãos ou entes públicos, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo.

§ 1º. O Poder ao qual o servidor é vinculado é responsável pela contribuição do ente ou órgão para o qual o servidor foi requisitado ou cedido, cabendo-lhe promover as ações necessárias de cobrança, junto ao cessionário que não cumprir suas obrigações.

§ 2º. No caso de servidor em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, este será o responsável pela contribuição a seu cargo, e a contribuição patronal será de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor é vinculado.

§ 3º. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos em Lei.

Art. 32. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão tratados conforme as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e na Constituição Federal.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial o artigo 50 da Lei Complementar 1.076/1992; os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 da lei Municipal nº 1.573/2005.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.700/2021 =

**APROVA A REVALIDAÇÃO DA
APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO
DENOMINADO "JARAGUÁ", NESTE
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO
DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a revalidação da aprovação do loteamento "JARAGUÁ", no perímetro urbano desta Cidade e Comarca, localizado na Rodovia José Maria de Oliveira, bairro Jaraguá, Mimoso do Sul/ES, de propriedade de ELIANA COZENDEY MACHADO BETTERO e OUTROS.

Art. 2º A rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, meio-fio e calçamento nas ruas e praças do aludido loteamento correrão por conta do loteador e de acordo com as normas determinadas pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único – A Rede de Água, Esgotamento Sanitário, Energia Elétrica e

Meio-Fio já estão parcialmente concluídas, conforme relatório emitido pela Secretaria Municipal de Obras de Mimoso do Sul/ES, cujo relatório faz parte integrante do presente projeto.

Art. 3º O sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser executado através de materiais previamente autorizados e de acordo com as normas do SAAE deste Município.

Art. 4º O Loteador se obriga a manter desimpedidas a todo tempo as faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário e as faixas não edificáveis.

Art. 5º Deverá o loteador obedecer as normas encartadas no Decreto-Lei Nº 58/37; Decreto-Lei Nº 1.608/39; Lei Nº 649/49; Lei Nº 4.380/64; Lei Nº 4.591/64; Lei Nº 4.778/65; Lei Nº 4.864/65; Decreto-Lei Nº 271/67; Lei Nº 5.532/68; Decreto-Lei Nº 745/69; Decreto-Lei Nº 981/69; Lei Nº 6.014/73; Lei Nº 6.434/77; Lei Nº 6.530/78; Lei Nº 6.709/79; Lei Nº 6.766/79; Lei Nº 9.267/96; Lei Nº 10.932/04, sob pena de não o fazendo, haver a cassação do presente alvará e encaminhamento de eventuais irregularidades ao Ministério Público Estadual e/ou Federal para adoção de medidas cabíveis e pertinentes.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a exigir do loteador, em defesa dos futuros adquirentes, cronograma com duração máxima de 02 (dois) anos, acompanhado de instrumento de garantia de execução das obras de rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário e demais obras necessárias para a conclusão do Loteamento.

Parágrafo Único – A queda no arruamento para facilitar a drenagem pluvial, bem como o alinhamento de todas as ruas e nivelamento de meio-fio correrão a conta do loteador.

Art. 7º - Para efeitos de garantias do cumprimento das obras acima mencionadas, ficam os Lotes Nº 01 ao 10 da Quadra "C", os quais não poderão ser negociados/comercializados ou utilizados para qualquer outro fim até que seja atestado o cumprimento integral das obras mencionadas no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único – A garantia que recai sobre os lotes constantes deste artigo deverá ser comunicada e registrada junto ao Cartório de RGI desta Comarca de Mimoso do Sul.

Art. 8º - O não cumprimento da presente lei por parte do loteador ensejará a intervenção do Poder Público Municipal, com cassação do alvará e proibição de novo loteamento.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.692/2021 =

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE SEBASTIANA DOS SANTOS AZEVEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Praça localizada ao lado do Centro de Educação Infantil “Ana Maria de Jesus”, também conhecido como “Creche do Morro da Palha”, Sede deste Município, passa a denominar-se **“Sebastiana dos Santos Azevedo”**, conforme planta de situação e localização anexa.

Art. 2º. A denominação de **“Sebastiana dos Santos Azevedo”** à referida Praça se dá em razão da mesma ter sido importante cidadã e prestado relevantes serviços a população na saúde humanitária ao Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.693/2021 =

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE “JOSÉ BARTOLE CARARE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua sem saída que se inicia na Alameda Waldemar Gomes de Souza, no Bairro Santa Izabel, Município de Mimoso do Sul/ES, passa a denominar-se **“José Bartole Carare”**, conforme planta de situação e localização anexa.

Art. 2º. A denominação de **“José Bartole Carare”** à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido morador desta Rua e um importante cidadão de relevantes serviços prestados àquele Bairro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.694/2021 =

“DÁ DENOMINAÇÃO A ESTRADA PÚBLICA MUNICIPAL COM O NOME DE “ANTONIO CARVALHO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Estrada Municipal que se inicia na localidade de Bela Aurora, passando pela região do Abril indo até a Fazenda Independência passa a denominar-se **“Antonio Carvalho”**, conforme mapa anexo.

Art. 2º. A denominação de **“Antonio Carvalho”** à referida Estrada se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão de relevantes serviços prestados à região rural em que as Comunidades de Bela Aurora, Abril e Independência receberam assistência política e social desta pessoa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.696/2021 =

RATIFICA ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO POR MEIO DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL CIM POLO SUL, NO TOCANTE AO INGRESSO DE NOVOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 11/03/2021, no tocante a aprovação do ingresso do Município de Itapemirim no Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, com isenção do pagamento da cota de ingresso, tendo sido apresentada a Lei nº 3.254, datada de 21/10/2021, do Município de Itapemirim – ES, as quais atendem a legislação pertinente, e ainda, eleva a abrangência de atuação do Consórcio Público aos Municípios, inclusive no tocante aos direitos, deveres e obrigações constantes no Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º. Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 11/03/2021.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 08 de novembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.695/2021 =

RATIFICA ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO POR MEIO DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL CIM POLO SUL, NO TOCANTE AO INGRESSO DE NOVOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 11/03/2021, no tocante a aprovação do ingresso do Município de Marataízes no Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, com isenção do pagamento da cota de ingresso, tendo sido apresentada a Lei nº 2.212, datada de 15/09/2021, do



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI Nº236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Município de Marataízes – ES, as quais atendem a legislação pertinente, e ainda, eleva a abrangência de atuação do Consórcio Público aos Municípios, inclusive no tocante aos direitos, deveres e obrigações constantes no Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º. Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 11/03/2021.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 08 de novembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
QUARTO TERMO ADITIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017
CONTRATO Nº 003/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Orientação e acompanhamento na geração e envio junto ao portal Cidades Web, dos balancetes Contábeis e conta corrente, inclusive treinamento *in loco* dos servidores municipais deste Legislativo para adequação às Normas do NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público).

CONTRATADA: W M JADALLA CONTABILIDADE ME.

CNPJ: 14.950.025/0001-60

PERÍODO: 12 (doze) Meses a partir de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

VALOR GLOBAL: R\$ 35.429,94 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos);
Mimoso do Sul-ES, 27 de dezembro de 2021.

Sebastião Renato Cabral
Presidente da CMMS

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
TERMO RECISÃO DE CONTRATO
nº 001/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Contrato nº: 003/2021

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – ES.

Contratada: COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA – S/A

Objeto: Aquisição de um veículo automóvel, 0 (zero) km completo, tipo hatch, motorização a partir de 1.0 turbo ou 1.5 aspirado, câmbio com transmissão automática das marchas, Faróis lâmpada halógena/led, Faróis de neblina dianteiros, flex, alarme, central multimídia com entrada usb, antena de teto, 4 (quatro)

portas, ar condicionado e direção elétrica ou hidráulica, vidros elétricos nas 4 portas, trava elétrica nas portas 4 portas, cor branca, potência a partir de 109 cv, rodas aro 15" polegadas, tração dianteira, freios ABS e para-choques na cor do veículo, com valor máximo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e com prazo Máximo de entrega de 90 dias após assinatura do contrato.

COM FUNDAMENTO NA CLÁUSULA OITAVA, PARÁGRAFO 3º QUE DETERMINA:

"AMIGAVELMENTE, por acordo entre as partes contratantes, desde que verificada a conveniência para a **CONTRATANTE**, uma vez que o **OBJETO** licitado **NÃO FORA ENTREGUE!**

Mimoso do Sul, 27 de dezembro de 2021.

SEBASATIANO RENATO CABRAL
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= LEI Nº. 2.698/2021 =

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS AO HOSPITAL APÓSTOLO PEDRO NO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos, através do Fundo Municipal de Saúde, mediante instrumento próprio, conforme anexo único desta lei, no exercício de 2022, para o Hospital Apóstolo Pedro, sediado no Município de Mimoso do Sul – ES, inscrito no CNPJ nº 27.868.835/0001-14.

Art. 2º. Os recursos de que tratam a presente lei poderão ser repassados mediante requerimento da Entidade beneficiada, devidamente regular perante os órgãos a que se obriga, em razão de sua natureza, podendo, ainda, o repasse se dá através de instrumento de convênio porventura vigente, observada a regularidade da Entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A regularidade descrita no *caput* impõe necessariamente a regularização ente a todos os órgãos tributários, previdenciários e prévia aprovação de contas do ano anterior e comprovação de execução do plano de trabalho, após parecer prévio do Conselho Municipal ao qual a entidade beneficiada se vincula.

Art. 3º. Fica plenamente vedado o repasse se a entidade não se vincula a nenhum Conselho Municipal, ou não submete contas anuais para apreciação dos mesmos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO XI N°236 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 27 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

ANEXO ÚNICO

HOSPITAL APÓSTOLO PEDRO

Programação Orçamentária Mensal	Mensal
Serviços Hospitalares/Ambulatorial e Pronto Socorro de Média e Alta Complexidade (Recurso Federal – MAC).	R\$ 154.721,04 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte um reais e quatro centavos).
IAC (Incentivo ao Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos) – Recurso Federal – MAC.	R\$ 45.768,85 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
Exames Ambulatoriais de Patologia Clínica (Recursos Próprios)	R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)
Serviço de Tomografia (Recursos Próprios)	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Pequenas Cirurgias (Recursos Próprios)	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Serviço de Diagnóstico por imagem (Recursos Próprios)	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Incentivo de atendimento a procedimentos cirúrgicos de urgência, emergência e obstetrícia (Recursos Próprios)	R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)
Incentivo para oferta de serviços de qualidade do Pronto Socorro (Recursos Próprios)	R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)
Incentivo de Melhoria da Qualidade em complementação da Tabela SUS dos serviços Hospitalares de Média Complexidade (Recursos Próprios).	R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil, quinhentos reais).
TOTAL:	R\$ 442.489,89 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA

Prefeito Municipal